SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055106 - PR (2023/0060198-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274 RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE SER ATRIBUÍDA PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A COMPATIBILIDADE COM A CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. O Tribunal de origem concluiu ser inconstitucional o art. 85, § 14, do CPC/2015, por afronta ao disposto no art. 146, inciso III, da Constituição Federal. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA38349214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2023 20:34:50
Código de Controle do Documento: 0bd8265b-1bf3-41f0-bb9b-4eb886af9dbf

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055106 - PR (2023/0060198-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274 RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE SER ATRIBUÍDA PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A COMPATIBILIDADE COM A CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.
1. O Tribunal de origem concluiu ser inconstitucional o art. 85, § 14, do CPC/2015, por afronta ao disposto no art. 146, inciso III, da Constituição Federal. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 402/412) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE SER ATRIBUÍDA PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A COMPATIBILIDADE COM A CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A agravante alega que:

> Com a devida venia, tal entendimento não pode prevalecer, por inexistir a alegada inconstitucionalidade do Art. 85, § 14º, CPC, face ao Art. 146, III, b, da CF/88, combinado com o Art. 186 do CTN.
> O que se verifica, na verdade, é negativa de aplicação do dispositivo invocado por este RECORRENTE, por imposição de limites não previstos na

Documento eletrônico VDA38216019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/09/2023 19:07:04
Código de Controle do Documento: 4523b29a-bb5d-4789-8274-a4a58291e9ad

> Constituição, nem mesmo na legislação tributária.
> A questão já vem sendo interpretada favoravelmente ao RECORRENTE por esta c. Corte Superior em ações falimentares, com expressa extensão às demais hipóteses de aplicação dos privilégios do crédito trabalhista aos de honorários advocatícios sucumbenciais.
> Dessa forma, por evidente a violação a dispositivo de lei federal, deve ser afastado o entendimento do Tribunal a quo para conferir ao crédito do REQUERENTE a devida interpretação e aplicação.

Requer seja provido o recurso.

Intimada para apresentar resposta, a agravada quedou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, ponderou que:

> A questão de fundo já foi resolvida pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região em incidente de arguição de inconstitucionalidade, resultando em orientação formalmente vinculante para esta Primeira Turma (inc. V do art. 927 do CPC):
> (...)
> A Corte Especial deste TRF decidiu, por maioria, "declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §14 do art. 85 da Lei Ordinária nº 13.105/2015 (CPC/2015), para afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, por afronta ao art. 146, III, b, da CF/88, combinado com o art. 186 do CTN".
> Recentemente, em acórdão publicado em 13 set.2022, ao examinar o recurso extraordinário interposto naqueles autos, o STF, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada:
> (...)
> Considerando que o STF não determinou o sobrestamento dos recursos que versam sobre a matéria, deve prevalecer a decisão da Corte Especial deste TRF.

Destarte, o Tribunal de origem concluiu, em suma, ser inconstitucional o art. 85, § 14, do CPC/2015, por afronta ao disposto no art. 146, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial.

Documento eletrônico VDA38216019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/09/2023 19:07:04
Código de Controle do Documento: 4523b29a-bb5d-4789-8274-a4a58291e9ad

Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. A respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Ainda que o recorrente aponte violação a dispositivos infraconstitucionais, quando o Tribunal de origem soluciona a controvérsia sob enfoque constitucional (direito fundamental ao acesso à justiça - art. 5º, XXXV, da CF; direito fundamental de eficácia plena - art. 5º, § 1º, da CF), a eventual reforma do acórdão recorrido compete ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da competência inserta no art. 102, III, da Constituição Federal.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.870.543/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38216019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/09/2023 19:07:04
Código de Controle do Documento: 4523b29a-bb5d-4789-8274-a4a58291e9ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.055.106 / PR

Número Registro: 2023/0060198-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50115304920194047000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
	RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
	RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38332421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:35:41
Código de Controle do Documento: bb69866b-e574-4e26-97a2-afeff55dd7af

Documento eletrônico VDA38332421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:35:41
Código de Controle do Documento: bb69866b-e574-4e26-97a2-afeff55dd7af